



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DATA:** 19 de abril de 2017

**HORÁRIO:** 14:30 h

**LOCAL:** Sala de Reunião do Conselho Superior

Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**

Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**

Geral do Estado:

Conselheira membro:

Conselheira membro:

**Rita de Cássia M. dos Santos Silva**

**Marcos Alexandre C. de Souza Povoas**

Inicialmente convém ressaltar que em virtude das férias da Presidente do Conselho, Aparecida Gama, a Subprocuradora Carla Costa presidirá a presente reunião.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**AUTOS DO PROCESSO:**

**022.000.03874/2016-2**

**ESPÉCIE:**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**ASSUNTO:**

**CONSULTA SOBRE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
TERRENOS PARTICULARES PARA  
ESTACIONAMENTO DE VIATURAS POLICIAIS E  
DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS**

**INTERESSADA:**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA  
PÚBLICA - SSP**

**RELATOR:**

**MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer Dissenso de nº 9091/2016, por seus próprios fundamentos e desaprovado o Parecer nº 9054/2016, no sentido de indeferir o pedido formulado pela Secretaria consultante, em virtude de não preencher as circunstâncias tipificadas para a ocupação temporária previstas nos arts. 5º, inciso XXV e 136, §1º, inciso II da CF/88; no Decreto-lei nº 3365/41 e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), recomendou-se como alternativas: a) Alugar o imóvel necessário para o estacionamento das viaturas e abrigo dos bens apreendidos, segundo os termos da Lei de Locações nº 8.245/91; b) Caso comprove-se a subutilização dos imóveis alegada como argumentação para a ocupação desejada, que sejam seguidos os procedimentos do art. 182, §4º da CF, culminando com a desapropriação por descumprimento do Plano Diretor de Aracaju (Lei Complementar Municipal nº 42).

|                      |                                                                                          |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOS DOS PROCESSOS: | 036.000.00360/2016-2<br>036.000.00218/2016-8 (cópia)                                     |
| ESPÉCIE:             | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO                                                                 |
| ASSUNTO:             | INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS<br>RELATIVAMENTE AOS VENCIMENTOS DO CARGO<br>DE ORIGEM |
| INTERESSADO:         | ADINELSON ALVES DA SILVA                                                                 |
| RELATORA:            | RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA                                                       |

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Após a leitura do relatório pela Cons. Rita de Cássia, o Cons. Samuel Alves e a Cons. Carla Costa pontuaram que os períodos feriais de 2011, 2012 e 2013 deveriam ser indenizados integralmente caso a perda do direito de gozo decorresse da necessidade imperiosa do serviço no órgão cessionário acrescida da negativa do superior hierárquico, interpretando-se, a *contrario sensu*, o item V, do Verbete nº 29. Em contrapartida, quanto aos períodos de 2014 e 2015, o requerente foi devidamente indenizado quanto ao cargo comissionado ocupado no Estado de Sergipe e garantido o gozo dos referidos exercícios na União, não remanescendo qualquer obrigação, nesse aspecto, por parte do Estado. O Cons. Marcos Póvoas salientou que as normas relativas a férias decorrem da saúde do servidor, diante disso enquanto o interessado esteve cedido ao Estado lhe foi negado tal direito, causando-lhe prejuízos e portanto, este deverá arcar com o pagamento da indenização de férias referente aos períodos que ele não puder gozar após a devolução ao órgão de origem.

**Após discussão, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) nos termos do voto oral proferido pelo Cons. Samuel Alves, no sentido de reconhecer que quando da mudança do inciso V do verbete nº 29, o entendimento do Colegiado foi no sentido de que deveria ser negada a indenização, de forma generalizada, desde que garantido o gozo das férias no órgão de origem e que, embora não tenha ficado contando do referido verbete, a possibilidade de indenização deveria ser efetivamente apreciada, caso comprovada a**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

impossibilidade de gozo no cargo de origem, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte do Estado. No presente caso, restou comprovada a impossibilidade parcial do gozo, em virtude do que merece ser indenizado o período respectivo. Diante desses esclarecimentos, achou-se por bem alterar a redação do Verbete nº 29, reformulando-se o item V nos seguintes termos: V - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, salvo se comprovadamente negada a possibilidade de fruição quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem, devendo-se observar como base de cálculo da indenização, nesse caso, o valor da retribuição pecuniária total percebida enquanto vigente a cessão. (Verbete alterado em apreciação aos autos de nº 036.000.00360/2016-2 e 036.000.00218/2016-8 (cópia)). Assim, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa e Cons. Marcos Póvoas), foi desaprovado o Parecer nº 293/2017-PEVA e deferido o pleito do interessado para pagamento de indenização de férias quanto ao valor relativo ao cargo efetivo nos períodos de 2011, 2012 e 2013, em virtude da negativa de gozo e impossibilidade de fruição no órgão de origem. Vencida a Cons. Rita de Cássia que entendeu pelo indeferimento.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*Carla de Oliveira Costa Menezes*  
**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**

Subprocuradora-Geral do Estado e  
Presidente do Conselho Superior em  
exercício

*Samuel Oliveira Alves*  
**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretário do Conselho  
Superior

*Rita de Cássia M. dos Santos Silva*  
**RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA**

Membro

*Marcos Alexandre C. de Souza Povoas*  
**MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS**

Membro



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

**PROCESSO N°:** 022.000.03874/2016-2  
**INTERESSADA:** Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe - SSP  
**ASSUNTO:** Ocupação temporária

OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITAÇÃO  
ADMINISTRATIVA. EXCEPCIONALIDADE DA  
LIMITAÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA.  
IMPOSSIBILIDADE PARA REALIZAÇÃO DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS PERMANENTES.  
MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO.

**VOTO DO RELATOR**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe - SSP, em face do parecer dissenso realizado pelo procurador-chefe da PECC (não-servidor).

O pleito versava sobre ocupação temporária de imóvel particular para a realização de serviços públicos, tendo sido aprovado mediante o parecer tombado sob o n° 9054/2016 (fls. 06/08).

Porém, em parecer dissenso n° 9091/2016 (fls. 09/12), o procurador-chefe do setor divergiu e negou a



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

possibilidade da ocupação formulada, sendo acolhidas as razões em despacho de fls. 14.

Em retorno, a SSP formulou pedido de análise pelo Conselho Superior da Advocacia Pública (fls. 15/21).

É o relatório

**DO VOTO**

O instituto da ocupação temporária representa uma das modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada, cuja finalidade depreende-se do art. 36 do DL 3.365/41:

*Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.  
O expropriante prestará caução, quando exigida.*

Ocorre que, há opiniões doutrinárias que defendem ser a concepção legal muito restritiva, não embarcando todos os tipos possíveis de ocupação temporária:

*A conceituação legal, na verdade, é muito restrita e não tem a abrangência que se deve emprestar ao sentido da ocupação temporária. Mas, de qualquer modo, cuida-se de norma específica sobre o instituto. Neste passo, vale a pena realçar que esse preceito legal não retrata a única modalidade de ocupação temporária, como adiante examinaremos, mas sim uma espécie daquelas possibilidades de uso, pelo Poder Público, de bens imóveis, normalmente privados.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 845.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Partilha da mesma opinião Rafael Oliveira<sup>2</sup> ao defender que a ocupação temporária pode ser utilizada tanto para viabilizar a construção de obras quanto para a prestação de serviços públicos.

Em contrapartida, o entendimento jurisprudencial do STJ só vem aplicando tal instituto aos casos estritamente previstos na norma. Tendo, inclusive, reconhecido a natureza da ocupação temporária como "arrendamento forçado" no REsp 174326.

Deixando, alternativamente, para as hipóteses de desapropriação os casos de necessidade ou utilidade pública, a exemplo dos serviços públicos, cujo objeto é o imóvel que não atende à função social da propriedade. É o que se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. II - In casu, configura grave lesão à ordem e segurança públicas a possibilidade de que iminente cheia atinja inúmeras famílias que habitam as margens mais próximas do Rio Cocó, já que no período de janeiro a maio são registradas as maiores precipitações chuvosas na região. III - O presente recurso de agravo procura

<sup>2</sup>OLIVEIRA, Rafael de Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 560.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

desconstituir decisão que autorizou a ocupação temporária, por parte do Estado do Ceará, de terreno de propriedade do ora recorrente, com a finalidade de realizar obras de controle e amortecimento das cheias do Rio Cocó em prol da população ribeirinha. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg na SLS 1678 / CE 2012/0236240-6. Relator Ministro FELIX FISCHER. Datado julgamento 05/06/2013. Data de publicação DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE IMÓVEL PARTICULAR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Casa de Justiça, a superveniência de sentença de mérito prejudica o exame do recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, mantém decisão deferitória de antecipação de tutela.

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia" (AgRg no Ag 1.322.825/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2011).

3. Hipótese em que nenhuma utilidade prática haveria na apreciação do presente recurso, porquanto eventual reforma da decisão interlocutória não teria o condão de operar efeitos em detrimento daqueles já produzidos pela sentença de mérito.

4. Agravo interno desprovido.  
(AgInt no AREsp 476.106/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/10/2016)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE COM BASE EM SUPORTE FÁTICO - PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. **A desapropriação, como meio de intervenção na propriedade, há de ser efetivada em imóveis improdutivos**, e deve esta última qualificação derivar de matéria fática reluzente, apreciada pelo Juízo a quo. 2. Impossibilidade de cognição do STJ em matéria fática que categoriza o imóvel como improdutivo, sob pena de desvirtuar da Súmula 7. 3. Honorários advocatícios divorciados do artigo 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41. Recurso especial provido em parte, para reduzir a verba honorária para 5% sobre a diferença entre o valor oferecido e valor da indenização. (Resp 516421 / CE 2003/0038889-0. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 12/09/2006. Data da publicação 22/09/2006)

No mesmo sentido, entende o STF:

OCUPAÇÃO TEMPORARIA. TERRENO NÃO EDIFICADO, VIZINHO A OBRA PÚBLICA REALIZADA PELO ESTADO.

II. NÃO PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO, NEM JUSTIFICADA SUA OMISSÃO, CONDIÇÃO IMPOSTA PELA LEI PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA EXIGIR CAUÇÃO, SE CONSIDERADA NECESSÁRIA, CARACTERIZA-SE O ESBULHO POSSESSÓRIO, REPARÁVEL PELA REINTEGRATORIA E CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 36 DO DEL. N 3365/41, C.C. 371 E 374 DO C.P.C. 1939 (ARTS. 927 E 925, DO C.P.C., 1973). III. RECURSO EXTRAORDINÁRIO LIMITADO AO ART. 119, III, A, DA CONSTITUIÇÃO, NÃO CONHECIDO. (RE 84986, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Segunda Turma, julgado em 10/08/1976, DJ 24-09-1976 PP-08290 EMENT VOL-01035-02 PP-00974 RTJ VOL-00084-02 PP-00592)

Ademais, são unânimes doutrina e jurisprudência quanto à duração da ocupação temporária, a qual, como é



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

possível inferir-se da denominação, não pode ser indeterminada. Logo, não havendo nos autos do processo administrativo em questão nada que demonstre o caráter temporário da pretendida ocupação, conclui-se pela sua impossibilidade.

Apesar desta característica, o limiar entre a ocupação temporária e a requisição administrativa é tênue. Porém, esta última está condicionada pelos arts. 5º, XXV, CF e 1228, §3º, CC à iminência de perigo público ou calamidade pública em Estado de Defesa (art. 136, §1º, II, CF), o que também não se depreende dos presentes autos.

Não obstante, resta também afastado o argumento de que o art. 58, V da Lei 8.666/93 possa ser interpretado de forma a estender a hipótese de ocupação temporária nele apresentada para abarcar a ora pretendida.

Isso porque, como a ocupação temporária é forma de intervenção do Estado na propriedade privada e, portanto, restrição de direito fundamental, somente pode ser aplicada a interpretação restritiva, da qual se extrai que nos serviços essenciais, o Poder Público contratante pode ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Do exposto, por não haver previsão legal para a ocupação temporária nos moldes pretendidos e estando a



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Administração Pública sujeita ao princípio da Legalidade Estrita, ou seja, somente é autorizado ao Poder Público fazer aquilo que esteja previsto em lei, não se faz possível sua autorização.

Assim, verifica-se que as únicas soluções viáveis para o caso seriam:

a) Alugar o imóvel necessário para o estacionamento das viaturas e abrigo dos bens apreendidos, segundo os termos da Lei de Locações nº 8.245/91.

b) Caso comprove-se a subutilização dos imóveis alegada como argumentação para a ocupação desejada, que sejam seguidos os procedimentos do art. 182, §4º da CF, culminando com a desapropriação por descumprimento do Plano Diretor de Aracaju (Lei Complementar Municipal nº 42).

**DA CONCLUSÃO**

Do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer Dissenso de nº 9091/16, por seus próprios fundamentos, o qual deverá substituir integralmente o Parecer nº 9054/2016.

É como voto.

Aracaju/SE, 19 de abril de 2017.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas  
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 036.000.00360/2016-2

INTERESSADO: Adinelson Alves da Silva

ASSUNTO: Indenização de férias do servidor cedido -  
pedido de reconsideração do Parecer nº 293/2017.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEFERIMENTO ANTERIOR PARA INCLUIR NA INDENIZAÇÃO CONCEDIDA A REMUNERAÇÃO REFERENTE AO CARGO EFETIVO, QUE PERMANECEU SENDO PAGA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM E RESSARCIDA PELO ESTADO DE SERGIPE DURANTE A VIGÊNCIA DA CESSÃO, QUE SE DEU COM ÔNUS PARA O DESTINO. RESSARCIMENTOS QUE FORAM EFETIVADOS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS AQUISITIVOS FERIAIS ORA PLEITEADOS. INDEFERIMENTO. INDEFERIMENTO

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre pedido de reconsideração interposto pelo interessado, Adinelson Alves da Silva, ex-ocupante do cargo comissionado de Controlador-Geral do Estado durante o período de 01/01/2007 a 09/05/2016, em face do Parecer nº 293/2017, proferido pela Procuradora do

Página 1 de 14



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Estado, Ana Queiroz de Carvalho, e aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa.

O mencionado opinativo indeferiu o pleito do interessado de ter indenizadas as férias referentes aos períodos aquisitivos de 2011, 2012 e 2013, pois os mesmos foram objeto de indenização deferida conforme o Parecer nº 4.726/2016.

Segundo o interessado, a indenização fora calculada com base no cargo comissionado ocupado nesta Administração Pública, restando a ser indenizado em relação ao cargo efetivo da União, haja vista que se encontrava cedido com ônus para o Estado de Sergipe.

Desse modo, solicitou o recorrente a revisão do entendimento firmado no parecer guerreado. Submetidos os autos à parecerista originário, esta, por sua vez manteve, *in totum*, o opinamento veiculado e, ao final, encaminhou os presentes autos à apreciação deste Conselho Superior.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

**II - Fundamentação**

Trata de servidor público federal cedido ao Estado de Sergipe com fulcro no art. 93, da Lei nº 8.112/90:

**"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito**

Página 2 de 14

5



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo."



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Atendendo às prescrições legais, o interessado foi cedido nos idos de 2007 para ocupar o cargo comissionado de Controlador-Geral do Estado, permanecendo até 2016.

O pagamento da remuneração ficou ao encargo do órgão cessionário, no caso, o Estado de Sergipe, através do ressarcimento, seguindo a Orientação Normativa nº 4, de 12 de junho de 2015, que assim dispõe:

**Art. 8º O ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado envolvendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, de qualquer de seus Poderes, ou as empresas públicas ou sociedades de economia mista, acrescido dos respectivos encargos sociais previstos em lei, é do órgão ou da entidade cessionária, a partir do efetivo exercício do servidor ou empregado.**

**§1º Não se aplica o disposto no caput às cessões e requisições envolvendo empresa dependente da União e a própria União, suas autarquias e fundações, bem como ao Distrito Federal, em relação aos servidores custeados pela União. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 7, de 27.07.15)**

**§2º O órgão ou a entidade cessionária reembolsará ao órgão ou entidade de origem as parcelas decorrentes de legislação específica ou de acordo coletivo de trabalho, tais como gratificação de desempenho, gratificação natalina, abono pecuniário, férias**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença-prêmio, exceto retribuições pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e participação em lucros ou resultados.

Art. 9º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e por servidor ou empregado, e será efetuado no mês subsequente.

No tocante às férias do servidor cedido, devem ser observadas as orientações dispostas no ON SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, que dispõe o seguinte em relação à temática aqui abordada:

**CAPÍTULO VI**

**DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO CEDIDO  
OU REQUISITADO**

Art. 22 Para a concessão das férias a servidor ou empregado cedido ou requisitado, o órgão ou entidade cessionária deve:

I - incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;

II - proceder à inclusão das férias no SIAPE, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**confiança, ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;**

**III - comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente se não integrante do SIAPE, para fins de registro;**

**IV - observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.**

Feitas estas inserções normativas, passa-se à análise do caso concreto.

Como dito acima, o interessado foi indenizado pelas férias integrais não usufruídas atinentes aos períodos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e, proporcionalmente, em relação ao período de 2016, considerando a remuneração do cargo comissionado.

A indenização é uma forma de compensação pela impossibilidade de fruição de um direito. Como o servidor foi exonerado sem que tivesse usufruído o direito às férias, restou-lhe a concessão da indenização.

Como se trata de servidor público federal, alguns procedimentos devem ser observados, inclusive em relação às férias, considerando que o pagamento da remuneração desse servidor, no tocante ao cargo efetivo, se dá através do reembolso como visto acima nos arts. 8º e 9º, da Orientação Normativa nº 4, de 12 de junho de 2015 .



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

O interessado acumulou diversos períodos de férias por necessidade do serviço público, e teve o gozo das mesmas suspenso com a autorização do Governador do Estado, em exercício.

Não se avista dos autos programação de férias com indicativo de início e término de sua fruição.

O certo é que, como se trata de servidor cedido as prescrições do art. 22, da ON SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, deveriam necessariamente serem observadas. Veja que no caso dos autos o interessado era o titular da pasta onde estava lotado.

O Estado de Sergipe conta com o Decreto nº 29.588/2013, que estabelece normas e procedimentos de gestão, controle e garantia do direito de férias no âmbito da Administração Pública Estadual. Vejamos:

Art. 1º Anualmente, a chefia de cada Unidade da Administração Pública Estadual, incluídas Autarquias e Fundações Públicas, deve organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, bem como deve adotar, previamente, as providências destinadas à sua elaboração no mês de novembro, na conformidade do disposto neste Decreto.

(...)

Art 4º A escala de férias será organizada de modo a manter a continuidade dos serviços, atendidas as peculiaridades de cada atividade.

BA



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

§ 1º O número máximo mensal de servidores em gozo de férias não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do total de servidores do órgão, sendo o mesmo percentual para os cargos de carreiras previstas em lei.

§ 2º Para fins de organização da escala de férias, será observado o seguinte procedimento:

I - o servidor, no mês de novembro, indicará o mês ou meses de preferência para a fruição das férias;

II - na hipótese de o servidor não se manifestar na forma do inciso I deste artigo, caberá à chefia imediata, sob pena de responsabilidade funcional, fixar o mês ou meses para o gozo das férias;

III - proposta a escala pela chefia da unidade, será a mesma encaminhada à chefia de recursos humanos do respectivo Órgão para cadastro no sistema da folha de pagamento;

IV - na hipótese em que ocorrer solicitações de férias que ultrapassem o percentual fixado no § 1º deste artigo para um mesmo mês, caberá à chefia de recursos humanos do órgão adequar a escala de férias obedecidos os critérios de tempo de serviço público, idade e revezamento;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

V - definida a escala de férias, será dado conhecimento aos servidores interessados, ao titular da pasta envolvida com à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, para fins de gerenciamento

§ 3º As férias cadastradas somente poderão ser alteradas ou suspensas na forma do disposto nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º deste Decreto.

§ 4º Na hipótese de o servidor se encontrar no gozo de licença ou afastamento legal, durante o período de elaboração da escala de férias, caberá ao chefe da unidade incluí-lo na escala, ouvindo-o previamente.

Art. 5º A chefia de cada unidade zelará pelo cumprimento da escala de férias e será responsável pela efetiva fruição dos períodos de férias na conformidade nela prevista.

Parágrafo único. Para cumprimento da escala de férias, a chefia de recursos humanos do Órgão, mediante aviso, dará ciência aos servidores do início do respectivo período de descanso.

Art. 6º A escala de férias só poderá ser alterada por absoluta necessidade do serviço ou por justo motivo.

§ 1º A chefia da unidade elaborará relatório circunstanciado com a demonstração da indeclinável necessidade do serviço, ou o justo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

motivo que, a ser comprovado por meio da juntada de documento, será submetido ao respectivo Secretário a que esteja vinculado.

§ 2º Autorizada a alteração, a chefia da unidade comunicará à chefia de recursos humanos do órgão, que reprogramará a fruição do período para o mesmo exercício ou, no máximo, para o seguinte, dando ciência imediata ao servidor interessado e à SEPLAG.

§ 3º O período reprogramado deverá ser obrigatoriamente usufruído, vedada nova alteração da data de início mesmo em razão da necessidade do serviço ou outro justo motivo.

Art. 7º É de responsabilidade do gestor do órgão a garantia da concessão do direito de férias, sendo vedada a acumulação, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos para servidores civis e de 03 (três) períodos para servidores militares.

(...)

Art. 16. Antes da exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão e da devolução de servidor de outro ente que esteja cedido à Administração Pública Estadual, deve ser regularizada possível pendência de férias existente.

(...)

Art. 21. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos Secretários de Estado,

15



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Dirigentes de Entidades, aos servidores militares, profissionais do magistério, servidores regidos por legislação estadual específica e empregados públicos.

Art 22. Serão responsabilizados pessoalmente pelos eventuais ônus pecuniários, a chefia do servidor, a chefia de recursos humanos e o gestor do órgão ou entidade que permita o acúmulo de férias, autorize a suspensão, ou descumpra qualquer dispositivo deste decreto.

Art 23. Compete à SEPLAG, a CGE e à Secretaria de Estado envolvida, acompanhar o fiel cumprimento deste Decreto.

Como se vê, assim como a Orientação Normativa nº 02/2011, o Decreto Estadual nº 29.588/2013 também restou inobservado.

Veja que em regra não se indeniza mais do que dois períodos de férias acumulados. Por decisão do Conselho Superior, avaliando as circunstâncias que envolvem o serviço público e, de forma excepcional, passou-se a deferir a indenização que ultrapasse aquele patamar, conforme o Verbete 29.

**29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.**

**I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo,**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

Com isso, a questão da indenização de férias no tocante ao cargo comissionado, restou resolvida pela possibilidade. Porém, no que tange ao cargo efetivo a mesma orientação não pode ser aplicada por dois motivos:

1) O pagamento da remuneração do interessado ocorria através do reembolso à União, conforme orientação normativa federal sobre o tema. Ademais, em relação especificamente às férias, a ON SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, deixou de ser observada na medida em que não foi informado ao órgão cedente a programação ferial. Registre-se que a Administração Pública Estadual deve se ater ao valor informado pelo cedente para realizar o reembolso e nenhum valor foi informado a título de indenização ferial.

2) O entendimento deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado através do Verbete 29, item V, é no

Página 12 de 14



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

sentido de que os servidores públicos cedidos, quando do retorno ao órgão de origem, não terão as férias indenizadas. Veja:

**29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.**

**V - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, devendo ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem, ainda que a cessão se dê no âmbito do próprio Estado.**

Compulsando os autos, especificamente as informações constantes nos documentos de fls. 13, 75 e 76, vê-se que o interessado, muito embora tenha sido indenizado pelos períodos de férias atinentes a 2015 e 2016, terá oportunidade de usufruí-la no órgão cedente.

Assim, à semelhança do que ocorre com a União, esta Administração Pública Estadual se vê impedida de atender ao pleito do interessado, haja vista a ausência de fundamentação legal para tanto.

**III - CONCLUSÃO**

**Face o exposto, VOTO pela manutenção do Parecer nº 293/2017 (fls. 80/81 do processo nº 036.000.00360/2016-2), que opina pelo INDEFERIMENTO da indenização de férias atinente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 relativas ao cargo efetivo federal, haja vista que já fora deferida a indenização referentes aos mesmos períodos no tocante ao cargo**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**comissionado ocupado pelo interessado nesta Administração  
Pública Estadual.**

É como voto.

, Aracaju/SE, 19 de abril de 2017.

*Rita de Cássia Matheus*  
**Rita de Cássia Matheus dos S. Silva**  
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 19 DE ABRIL DE 2017

JULGAMENTOS:

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03874/2016-2**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Assunto:** Consulta sobre ocupação temporária de terrenos particulares para estacionamento de viaturas policiais e depósito de bens apreendidos

**Relator:** Marcos Alexandre C. De Souza Póvoas

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer Dissenso de nº 9091/2016, por seus próprios fundamentos e desaprovado o Parecer nº 9054/2016, no sentido de indeferir o pedido formulado pela Secretaria consulente, em virtude de não preencher as circunstâncias tipificadas para a ocupação temporária previstas nos arts. 5º, inciso XXV e 136, §1º, inciso II da CF/88; no Decreto-lei nº 3365/41 e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), recomendou-se como alternativas: a) Alugar o imóvel necessário para o estacionamento das viaturas e abrigo dos bens apreendidos, segundo os termos da Lei de Locações nº 8.245/91; b) Caso comprove-se a subutilização dos imóveis alegada como argumentação para a ocupação desejada, que sejam seguidos os procedimentos do art. 182, §4º da CF, culminando com a desapropriação por descumprimento do Plano Diretor de Aracaju (Lei Complementar Municipal nº 42)."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 036.000.00360/2016-2**

036.000.00218/2016-8 (cópia)

**Interessado:** Adinelson Alves da Silva

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Assunto:** Indenização de férias não gozadas relativamente aos vencimentos do cargo de origem

**Relatora:** Rita de Cássia M. Dos Santos Silva

**DECISÃO:** "Após discussão, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) nos termos do voto oral proferido pelo Cons. Samuel Alves, no sentido de reconhecer que quando da mudança do inciso V do verbete nº 29, o entendimento

do Colegiado foi no sentido de que deveria ser negada a indenização, de forma generalizada, desde que garantido o gozo das férias no órgão de origem e que, embora não tenha ficado contando do referido verbete, a possibilidade de indenização deveria ser efetivamente apreciada, caso comprovada a impossibilidade de gozo no cargo de origem, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte do Estado. No presente caso, restou comprovada a impossibilidade parcial do gozo, em virtude do que merece ser indenizado o período respectivo. Diante desses esclarecimentos, achou-se por bem alterar a redação do Verbetes nº 29, reformulando-se o item V nos seguintes termos: V - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, salvo se comprovadamente negada a possibilidade de fruição quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem, devendo-se observar como base de cálculo da indenização, nesse caso, o valor da retribuição pecuniária total percebida enquanto vigente a cessão. (Verbetes alterado em apreciação aos autos de nº 036.000.00360/2016-2 e 036.000.00218/2016-8 (cópia)). Assim, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa e Cons. Marcos Póvoas), foi desaprovado o Parecer nº 293/2017-PEVA e deferido o pleito do interessado para pagamento de indenização de férias quanto ao valor relativo ao cargo efetivo nos períodos de 2011, 2012 e 2013, em virtude da negativa de gozo e impossibilidade de fruição no órgão de origem. Vencida a Cons. Rita de Cássia que entendeu pelo indeferimento."

Em, 19 de abril de 2017



Samuel Oliveira Alves  
Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado